EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 040/2026

Modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 040/2026, que altera a Lei Municipal nº 887/2017 e seus anexos, para adequação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, continuidade dos serviços públicos essenciais, contraditório e ampla defesa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, Estado de Rondônia, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 040/2026:

Art. 1º. O art. 16, acrescido à Lei Municipal nº 887/2017 pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 040/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 16. Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE sempre que houver necessidade técnica, operacional, de manutenção, fiscalização ou adequação do sistema de abastecimento, mediante prévia comunicação ao usuário, sempre que possível."

Art. 2º. Fica acrescido o § 3º ao art. 17, com a seguinte redação:

> "Art. 17 (...)
>
> § 3º Os imóveis já existentes na data da publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências deste artigo, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada perante o SAAE."

Art. 3º. O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. A ligação à rede coletora de esgoto somente será realizada quando houver viabilidade técnica de escoamento e conexão à rede pública existente, observadas as normas técnicas aplicáveis e os critérios estabelecidos pelo SAAE."

Art. 4º. O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É obrigatória a instalação de caixa de gordura nas edificações atendidas pela rede pública de esgoto, observadas as especificações técnicas estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo único. Antes da aplicação de qualquer penalidade, o usuário deverá ser previamente notificado para regularização da situação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias."

Art. 5º. O § 1º do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

§ 1º A transferência de titularidade da unidade consumidora não implicará assunção automática de débitos anteriores por herdeiros, sucessores ou novos ocupantes do imóvel, permanecendo a responsabilidade pelos débitos vinculada ao respectivo titular, espólio ou responsável legal, nos termos da legislação aplicável."

Art. 6º. O art. 22 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

§ 1º Realizado o conserto do vazamento interno pelo consumidor, a cobrança da fatura referente ao período observará os parâmetros efetivamente aferidos pelo hidrômetro.

§ 2º Na ausência de hidrômetro ou quando houver divergência relevante quanto ao consumo apurado, o SAAE deverá instaurar procedimento administrativo simplificado, assegurando ao usuário o contraditório e a ampla defesa antes da constituição definitiva do débito.

§ 3º O usuário poderá apresentar documentos, fotografias, laudos técnicos ou quaisquer outros meios de prova destinados a demonstrar a ocorrência do vazamento e a correção dos valores cobrados.

§ 4º Constatada situação excepcional de vazamento oculto devidamente comprovado pelo usuário, poderá o SAAE revisar administrativamente os valores cobrados, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade tarifária."

Art. 7º. O art. 23 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

§ 1º Caso seja necessária a substituição integral do kit cavalete e o reparo não possa ser realizado pelos servidores do SAAE, a Autarquia notificará o usuário para promover a substituição do equipamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Em situações que comprometam o abastecimento da unidade consumidora ou a integridade do sistema público, o SAAE poderá realizar diretamente a substituição do equipamento, efetuando posteriormente a cobrança administrativa do respectivo custo, garantido ao usuário o direito de impugnação administrativa.

§ 3º A substituição do kit cavalete não poderá constituir impedimento absoluto à religação do serviço público essencial, devendo o SAAE adotar medidas proporcionais destinadas à regularização da situação."

Art. 8º Fica acrescido o § 1º-A ao art. 14 da Lei Municipal nº 887/2017:

"Art. 14 (...)

§ 1º-A. Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o usuário deverá ser previamente notificado para regularização da situação, assegurando-se prazo razoável para cumprimento da exigência e apresentação de justificativa."

Art. 9º. O item 11 do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 – Descumprir, sem justificativa, notificação administrativa regularmente expedida pelo SAAE para correção de irregularidade relacionada aos serviços de água e esgoto.

Penalidade: 1 (uma) UPF."

Art. 10. O item 12 do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

"12 – Impedir ou dificultar injustificadamente o acesso de servidor devidamente identificado às instalações necessárias à prestação, manutenção ou fiscalização dos serviços de água e esgoto.

Penalidade: 2 (duas) UPF."

Art. 11. Fica acrescida disposição geral ao Anexo III da Lei Municipal nº 887/2017 com a seguinte redação:

"DISPOSIÇÃO GERAL

A aplicação das penalidades previstas nesta tabela dependerá da instauração de procedimento administrativo, assegurando-se ao usuário a prévia notificação, o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de recurso administrativo no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis."

Art. 12. Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 040/2026.

Diego Uesllei de Souza
Presidente -CMAO

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Ederson da Silva Araújo
Vereador- PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador-PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador-UNIÃO BRASIL

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- PL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar juridicamente o Projeto de Lei nº 040/2026, adequando-o aos princípios constitucionais previstos nos arts. 1º, III, 5º, LIV e LV, 30, I e V, 37 e 175 da Constituição Federal, às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), da Lei Federal nº 14.026/2020 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

As alterações propostas fortalecem a segurança jurídica da futura norma, preservam a continuidade dos serviços públicos essenciais, asseguram o devido processo legal administrativo e reduzem significativamente os riscos de judicialização e de eventual declaração de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

Diego Uesllei de Souza
Presidente -CMAO

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Ederson da Silva Araújo
Vereador- PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador-PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador-UNIÃO BRASIL

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- PL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL